

## DECISÃO N° 3840647

Processo nº: 25351.025948/2023-13  
AIS nº: 0040005230 - PVPAF-CAMPINAS  
Autuado(a): IGOR DE CASTRO ALVES MONTEIRO

O Sr. IGOR DE CASTRO ALVES MONTEIRO foi autuado em 13 de janeiro de 2023 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os seguintes dispositivos legais do Capítulo XII da RDC 81/2008, com nova redação dada pelo artigo 1º da RDC 28/2011. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao inspecionar a bagagem acompanhada o passageiro portava bens e produtos para saúde — 02 SLAKE, 31 Pes Endodontic Rubber Dam Clamp Set With Black Tray, 04 Estojos de brocas dentárias RA0309, 02 Estojos de Brocas sem identificação, 04 caixas de seringas com agulhas BSTEAN 10 ml Syringes with 14Ga x 1.5inch, 08 caixas Dental Tools STAINLESS STEEL e várias peças de instrumentário cirúrgico odontológico sem identificação - em quantidade que não permite presumir que se destine a uso próprio ou presumir que não caracterize comércio ou prestação de serviço em terceiros, conforme Termo de Interdição n. 125/2022 e Termo de Inspeção 887/2022 - Importação irregular de produto.

[...]

Notificada da autuação em 10 de março de 2023 (fls. 10 e 13 do pdf do Volume I - SEI nº 2539583), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer in albis o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do artigo 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de maio de 2023 pela manutenção do AIS (fls. 14-16 do pdf do Volume I - SEI nº 2539583), argumentando que as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária foram comprovadas por documentos processuais como Termo de Interdição 125/2022 e Termo de Inspeção 887/2022. A infração foi classificada como de risco sanitário leve (baixo), tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 e 07-10 do pdf do Volume I - SEI 2539583), como os Termos de Interdição nº 125/2022/PVPAF-Campinas, o Termo de Inspeção nº 887/2022/PVPAF-Campinas e o Termo de Retenção de Bens emitido pela Receita Federal, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Nos termos do item 1.2. e item 2 da Resolução 81/2008, com nova redação dada pelo artigo 1º da RDC 28/2011, "*considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros*". Além disso, "*a importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX*".

Dessa forma, esta importação caracteriza-se como uso por terceiros e não cumpre requisitos técnicos e documentais necessários para sua importação via bagagem acompanhada.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do item 1.2 e item 2 da RDC nº 81/2008, com nova redação dada pelo art. 1º da RDC 28/2011, destacando que, conforme jurisprudência, “*o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos*” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (SEI nº 3852142), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18 do pdf do Volume I - SEI nº 2539583) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 15 do pdf do Volume I - SEI nº 2539583).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, além da primariedade, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve(s) no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do artigo 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao item 1.2 e item 2 da RDC nº 81/2008 com nova redação dada pelo art. 1º da RDC nº 28/2011, tipificada no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437/1977, e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

**TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS**

Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao**,  
**Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em  
29/09/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º  
do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3840647** e o código  
CRC **214FFD87**.

---